



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Quarta-feira • 3 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2039

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- **Parecer Jurídico Processo Administrativo 0010/2020 - 4 - Construtora Potencial Service Eireli.**
- **Decisão Processo Administrativo 010/2020 – 4.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Atos Administrativos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

**PROCURADORIA JURÍDICA**

### PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0010/2020 - 4

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 29/05/2020 sobre o procedimento a ser adotado em relação à Tomada de Preços nº 004/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a **CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS NA REGIÃO DA NEBLINA E TANCÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL - BAHIA.**

1.2 O certame licitatório em questão se encontra na sua fase de habilitação, o qual foi realizado no dia 27 de novembro de 2020. A licitante, CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, apresentou pedido de cancelamento do edital, vez considerar injusta a decisão da comissão de licitação de inabilita-la, alegando haver indícios de suposto beneficiamento de determinada empresa.

1.3 Preliminarmente, cumpre-se mencionar que a Procuradoria Jurídica é um órgão meramente consultivo, responsável pela análise técnica, manifestando-se apenas quando solicitada. Dessa forma, é injusta a alegação da pleiteante ao afirmar que: “decisão da douta comissão permanente de licitação do município de Tremedal/BA em conjunto com a assessoria jurídica do município em alterar o edital incluindo cláusulas absolutamente restritivas” (grifo nosso).

1.4 Assim, cabe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1.5 A pleiteante requer o cancelamento do edital, embasando seu pedido no art. 49 da Lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

**PROCURADORIA JURÍDICA**

1.6 Contudo, tal norma não é aplicável para discordância de algum tópico do Edital de Convocação, sendo que segundo inteligência do art. 12 do Decreto 3.555/2000, qualquer cidadão no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. (grifo nosso)

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

1.7 Dessa forma, caso o pleiteante viesse a discordar de algum tópico do edital, este não é mais o momento para tal.

1.8 Quanto a acusação de ilegalidade pela exigência da visita técnica e CRC – Certificado de Registro Cadastral no instrumento convocatório estes possuem previsão legal nos arts. 30, inciso III e 32, §3º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

**§ 3º** A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

1.9 Posteriormente, o pleiteante alega que a Administração não poderia exigir tais requisitos uma vez que não vinha requerendo em certames anteriores. Porém, tal decisão cabe somente a administração que elabora o Edital conforme a necessidade de cada empreendimento, desde que justificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

**PROCURADORIA JURÍDICA**

1.10 Após, discordou das decisões da Pregoeira, contrarias as suas alegações durante o pleito e citou ainda a manifestação do Procurador do Município durante o certame de que sua orientação era pelo Principio da Competitividade e Concorrência e que o mesmo teria referendado a decisão que julgou ser errada.

1.11 Diante destes fatos, essa Douta Procuradoria volta a ressaltar que é um órgão meramente consultivo e que nas ocasiões que foi solicitado auxílio durante o certame, emitiu sua opinião conforme a legislação, doutrina e jurisprudência pátria e em consonância com todos os posicionamentos manifestados durante o exercício de sua função à frente deste órgão.

1.12 Informa ainda que em nada foi consultado pela pregoeira sobre a exigência da visita técnica e CRC, como mencionado pelo pleiteante, mais ainda assim se manifestou publicamente favorável a substituição do mesma por “declaração de plena ciência” assinada pelo responsável técnico, conforme posicionamento em certames anteriores.

1.13 A cerne do assunto, em certames anteriores esse órgão consultivo, sempre se manifestou que na ausência de efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

1.14 Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, **salvo quando de todo justificável.**

1.15 Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, **que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta**, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

**PROCURADORIA JURÍDICA**

1.16 Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

1.17 Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, *in casu*, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art.37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed. Pág.234) Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatório improvida. (TRF 5ª Região. Processo: 200482000077322 UF:PB Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão:04/12/2008. DJ - Data: 13/02/2009 - Página: 196 - Nº 196 - Nº 31)

1.18 Por fim, a licitante afirma suspeita de favorecimento de empresas locais, mas não apresentou nada que corrobore com tal afirmação, tendo em vista que a sua discordância pelas decisões emanadas pela Pregoeira, por se só, não configuram prova.

1.19 Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, **entendemos haver excesso de formalismo na decisão da Pregoeira ao**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

ESTADO DA BAHIA  
Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.  
Fone/Fax: 77 3494-2100

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**inabilitar a empresa CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, contudo não há justificativa para a alegação de ilegalidade.**

É o relatório.

Dessa feita, após análise dos fatos, este órgão consultivo **entende por não acatar o presente pedido de anulação do edital, vez não haver resquícios de ilegalidade na elaboração do edital ou tratamento diferenciado aos licitantes.**

Contudo, entendemos que houve excesso de formalismo na decisão de inabilitar a empresa CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, ao tempo que recomendamos que ingresse com Recurso Administrativo pela sua habilitação.

Ainda, recomenda-se disponibilizar a recorrente cópia da gravação áudio visual, conforme solicitado.


É o parecer.

**CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, concluo pela manutenção do certame.

À consideração de V. Excelência.

Tremedal, 01 de junho de 2020.

  
**ALDO OLIVEIRA FERRAZ ARAÚJO**  
**OAB/BA nº 32942**

Procurador Jurídico OAB/BA 32.942



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.  
Fone/Fax: 77 3494-2100

Processo Administrativo nº 010/2020-4

DECISÃO

Diante de todo exposto opino pela **MANUTENÇÃO** do Processo Licitatório da Tomada de Preço nº 004/2020 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica com habilidade em engenharia para execução de obra de **CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS NA REGIÃO DA NEBLINA E TANCÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL - BAHIA**, conforme Parecer da Douta Procuradoria, por não haver fundamentos jurídicos legais que corroborem com o solicitado pelo Requerente.

Tremedal, Bahia, 02 de junho de 2020.

Florencia da Paula e. mentuio  
Presidente da CPL

[Assinatura]  
Membro

[Assinatura]  
Membro